



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 11075.001947/88-50

Sessão de 02 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.258

Recurso nº.: 113.230

Recorrente: AUTOLATINA BRASIL S.A.
Sucessora Ford Brasil S.A.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

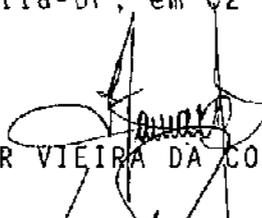
A comprovação, por Laudo Técnico que o produto importado não corresponde ao descrito na G.I. e ao autorizado pela BEFLEX, importa na apenação do art. 526/II do R.A./85.

Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck e Sandra Miriam de Azevedo Mello, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Cons. Luiz Antônio Jacques.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 JUL 1993 **08 JUL 1993**

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.230 - ACÓRDÃO Nº 301-27.258
RECORRENTE: AUTOLATINA BRASIL S.A.
Sucessora Ford Brasil S.A.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida ,
de fl. 84 et seqs, ut infra:

" Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de conferência física das mercadorias (motores) constantes da D. I. nº 9.598/88 (fls. 02 a 06), amparada pela G.I. nº 001-88/21872-8 fls. 07 , em razão da constatação, conforme Laudo Técnico de fls. 10, de não serem os motores periciados os mesmos discriminados na referida G. I., razão pela qual referida importação foi considerada ao desamparo de G.I., motivando a aplicação da multa prevista no inciso II, art. 526 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A interessada apresentou garantias (fls. 12) e requereu (fls. 11) e obteve o desembaraço da mercadoria com base na portaria MF Nº 389/76.

Devidamente cientificada do lançamento em 10. 11.88 (fls. 01), a processada tempestivamente impugna a ação fiscal através do arrazoado de fls. 14 a 16.

A informação fiscal de fls. 20 a 24 é pela manutenção da penalidade aplicada.

O processo foi encaminhado a autoridade julgadora que, com base no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, baixou este à autoridade preparadora (fls. 25) a fim de diligenciar junto à BEFIEX, visando dirimir qualquer dúvida com relação a possibilidade de ter havido, na G.I., um simples erro de datilografia, como alegado pela processada em sua impugnação.

Às fls. 29 , foi a interessada intimada a apresentar cópia legível da relação discriminativa dos bens importados vinculados ao certificado BEFIEX nº 451/87, Resolução 767, sob o amparo das G.I. Nºs 001-88/021872-8 e 001-88/21715-2. Atendendo a referida intimação, a processada apresentou as peças de fls. 31 a 34 .

Analisando a demonstração apresentada a autoridade preparadora entendeu (fls. 35 e 36) que não esclareciam as dúvidas referente ao presente litígio, e resolveu solicitar as informações diretamente à BEFIEX, o que fora feito pelo TELEX Nº 457/89 (fls. 38) , tendo sido atendido pelo OF/BEFIEX/COBEN/Nº 021/89 (fls. 39 e 40).

Como a autuada, na peça impugnatória, alegou nulidade do A.I., por imprecisão da descrição da infração, resolveu a autoridade preparadora (fls. 41) pela lavratura de A.I. Complementar para esclarecer em detalhes a infração praticada,

Lavrado o A.I. Complementar (fls. 42) foi a autuada cientificada em 28.04.89 e teve o prazo para apresentação de impugnação reaberto, do qual não fez uso. Foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 44 e erroneamente encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa (fls. 47 a 52).

De volta o processo à autoridade preparadora, esta, analisando a manifestação do BEFLEX, constatou (fls. 56) que os motores importados não faziam parte do Certificado BEFLEX 451/87, em razão do que lavrou novo A.I. Complementar, de fls. 57 .

A processada devidamente cientificada em 08.06.90, solicitou cópia xerox de peças do processo (fls. 61) e requereu prorrogação de prazo para apresentação da sua impugnação (fls. 63), o que fora deferido pela autoridade preparadora, as fls. 64 .

Tempestivamente, a interessada apresentou suas razões de defesa através do arrazoado de fls. 65 a 71 .

A informação fiscal, às fls. 75 a 83 , é pela manutenção integral do Auto de Infração."

A Autoridade a quo, às fls. 84, assim decidiu:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- 00.40.70.00 - NULIDADES - As incorreções diferentes das referidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não importam em nulidade do ato e são sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.
- 05.49.07.00 - PENALIDADES - MULTAS - A constatação de divergência nas características das mercadorias, no momento do desembaraço aduaneiro, configura infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador a multa correspondente.
- 05.13.22.00 - ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - A isenção ou redução de I.I., quando não concedida em caráter geral, deve ser reconhecida, em cada caso, mediante comprovação pelo importador, de preenchimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão."

Houve Laudo Técnico, às fls. 10, que leio.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 107 et seqs, que leio para meus pares.

Houve a Res. 301-736, de fls. 101, cujo voto leio.

O órgão consultado oficiou a este Conselho, às fls. 117, com que também leio.

É o relatório.



V O T O

A Informação do órgão hoje correspondente à BEFLEX esclarece que houve solicitação da recorrente, em 06.11.87, àquele órgão, pedindo alteração na descrição dos motores constantes do item 398 da Lista Geral de Insumos a importar, porém não houve deferimento do pleito.

O visto do BEFLEX na G.I., só ampara os bens ali descritos e não o poderia fazer contra-legendado, contrariando as disposições normativas em vigor.

O Parecer Técnico, de fls. 10, realizado por ocasião da importação, declara que os motores periciados são de "seis cilindros, em linha".

Ora, motores "V-6" são motores em duas colunas, com formato semelhante à letra V.

Não há nenhum cabimento nas alegações preliminares, de que a autuação foi procedida sem base legal, já que houve apenação pelo art.526/II do Decreto n. 91.030, de 05.03.85, por quanto pretendia amparar a importação de "motores em linha, de 6 cilindros" com G.I. autorizativa para importação de "motores de 6 cilindros (V-6)", como consta da "Lista" de fls. 115.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

lgl


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator